

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo J		1	RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO		2	ANO DOS RENDIMENTOS 012																					
3							IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																				
Sujeito passivo A - NIF01							Sujeito passivo B - NIF02																				
A				IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO				NACIONALIDADE(S)																			
NIF03				04		05		06																			
4														RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)													
A		Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Identificação das entidades devedoras de rendimentos com NIF português																				
							NIF		Retenção na fonte		Retenção da sobretaxa																
401																											
402																											
403																											
404																											
405																											
SOMA																											
B		PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)										01															
C		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A																									
		Linha Q4A	País da entidade pagadora	Remunerações privadas - Códigos A01 e A03		Trabalhador fronteiriço (Espanha)	Remunerações públicas - Código A02		Caso as funções públicas tenham sido exercidas em Portugal, foi esse o motivo pelo qual se tornou residente em Portugal?																		
				Dias de permanência no país de exercício do emprego			Sim		Não																		
				≤ 183		> 183																					
451																											
452																											
453																											
454																											
455																											
D		REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (art.º 12.º-A do CIRS)																									
		Se reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique o ano em que se tornou residente em Portugal										491															
5														RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)													
A		Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro		Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro															
501								506																			
502								507																			
503								508																			
504								509																			
505								510																			
SOMA																											
B		PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)										01															
C		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H																									
		Linha Q5A	Origem da pensão - Código H01			Rendas temporárias e vitalícias - Código H04			Linha Q5A	Origem da pensão - Código H01			Rendas temporárias e vitalícias - Código H04														
			Decorrentes de emprego anterior	Segurança social	Outra	Contribuições iniciais				Decorrentes de emprego anterior	Segurança Social	Outra	Contribuições iniciais														
551									556																		
552									557																		
553									558																		
554									559																		
555									560																		
D		OPTA PELO ENGLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DO CÓDIGO H03?												Sim02		Não03											

6										RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)									
A		Código rendim.	País da fonte	Estabelecimento estável ou instalação fixa		Rendimento	Contribuições regimes proteção social	Imposto pago no estrangeiro	Imposto retido em Portugal										
				Sim	Não				NIF da entidade retentora		Retenção na fonte								
		601			☐	☐	. . ,	. . ,	. . ,					. . ,					
		602			☐	☐	. . ,	. . ,	. . ,					. . ,					
		603			☐	☐	. . ,	. . ,	. . ,					. . ,					
		604			☐	☐	. . ,	. . ,	. . ,					. . ,					
		605			☐	☐	. . ,	. . ,	. . ,					. . ,					
		606			☐	☐	. . ,	. . ,	. . ,					. . ,					
SOMA							. . ,	. . ,	. . ,					. . ,					
B										INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA B									
		Linha Q6A	Trabalho independente - Códigos B03 / B04				Linha Q6A	Trabalho independente - Códigos B03 / B04				Linha Q6A	Trabalho independente - Códigos B03 / B04						
			Dias de permanência no país da prestação dos serviços					Dias de permanência no país da prestação dos serviços					Dias de permanência no país da prestação dos serviços						
			< 183 < 9 m (Panamá)		≥ 183 ≥ 9 m (Panamá)			< 183 < 9 m (Panamá)		≥ 183 ≥ 9 m (Panamá)			< 183 < 9 m (Panamá)		≥ 183 ≥ 9 m (Panamá)				
		651			☐	☐	654			☐	☐	657			☐	☐			
		652			☐	☐	655			☐	☐	658			☐	☐			
		653			☐	☐	656			☐	☐	659			☐	☐			
Se dos rendimentos declarados no quadro 6A, existem montantes que respeitem a herança indivisa, indique a linha:																			
7										RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)									
A		Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido		Imposto pago no estrangeiro		Código rendim.	País da fonte	Rendimento líquido		Imposto pago no estrangeiro							
		701			. . ,	. . ,		704			. . ,	. . ,							
		702			. . ,	. . ,		705			. . ,	. . ,							
		703			. . ,	. . ,		706			. . ,	. . ,							
SOMA						. . ,		. . ,		. . ,		. . ,							
B										OPTA PELO ENGLOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim 01 Não 02									
C										PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8 do CIRS) 03									
8										RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)									
A		Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro				Imposto retido em Portugal										
					No país da fonte	País do agente pagador Diretiva da poupança 2003/48/CE		NIF da entidade retentora	Retenção na fonte										
						Cód. país	Imposto retido												
		801			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		802			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		803			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		804			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		805			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		806			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		807			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		808			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		809			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		810			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		811			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		812			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		813			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		814			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		815			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		816			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		817			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		818			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		819			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						
		820			. . ,	. . ,		. . ,					. . ,						

8										RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E) (continuação)									
A	Código rendim.	País da fonte	Rendimento bruto	Imposto pago no estrangeiro					Imposto retido em Portugal										
				No país da fonte	País do agente pagador Diretiva da poupança 2003/48/CE				NIF da entidade retentora	Retenção na fonte									
					Cód. país	Imposto retido													
821			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
822			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
823			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
824			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
825			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
826			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
827			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
828			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
829			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
830			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
831			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
832			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
833			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
834			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
835			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
836			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
837			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
838			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
839			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
840			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
841			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
SOMA			* * ,	* * ,				* * ,							* * ,				
B																			
OPTA PELO ENGLOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS? Sim 01 Não 02																			
9																			
RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)																			
9.1																			
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO																			
A																			
ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS]																			
	Pais da fonte	Realização			Aquisição			Despesas e encargos			Imposto pago no estrangeiro								
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor												
901				* * ,			* * ,	* * ,			* * ,								
902				* * ,			* * ,	* * ,			* * ,								
903				* * ,			* * ,	* * ,			* * ,								
904				* * ,			* * ,	* * ,			* * ,								
905				* * ,			* * ,	* * ,			* * ,								
906				* * ,			* * ,	* * ,			* * ,								
SOMA		* * ,			* * ,			* * ,			* * ,								
B																			
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO																			
	Código rendim.	Pais da fonte	Rendimento bruto		Imposto pago no estrangeiro			Código rendim.	Pais da fonte	Rendimento bruto		Imposto pago no estrangeiro							
921			* * ,	* * ,	* * ,		924			* * ,	* * ,	* * ,							
922			* * ,	* * ,	* * ,		925			* * ,	* * ,	* * ,							
923			* * ,	* * ,	* * ,		926			* * ,	* * ,	* * ,							
SOMA										* * ,		* * ,							
9.2																			
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO																			
A																			
ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS]																			
	Pais da fonte	Código	Realização			Aquisição			Despesas e encargos		Imposto pago no estrangeiro		Pais da						
			Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor					Contraparte						
951					* * ,			* * ,	* * ,		* * ,								
952					* * ,			* * ,	* * ,		* * ,								
953					* * ,			* * ,	* * ,		* * ,								
954					* * ,			* * ,	* * ,		* * ,								
955					* * ,			* * ,	* * ,		* * ,								

[illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, **emitidos pela autoridade fiscal** do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, devem ser conservados para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares, beneficiários ou estejam autorizados a movimentar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, nos termos do artigo 63.º A da Lei Geral Tributária

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

A declaração que integre o anexo J deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO E DAS SUAS NACIONALIDADES

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos neste território declarados nos anexos respetivos.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto abrangidos pelo regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), e em que o titular dos rendimentos obtidos fora do território português seja um dependente/afilhado civil/dependente em guarda conjunta, deve incluir-se neste anexo metade do montante dos rendimentos auferidos por aquele titular e do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte do IRS a que tais rendimentos tenham eventualmente sido sujeitos.

De referir ainda que nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes obtidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

Campo 03 – Destina-se a indicar o NIF do titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Campos 04 a 06 – Deve(m) ser indicado(s) os códigos da(s) nacionalidade(s) do titular de remunerações públicas e/ou pensões públicas indicadas com os códigos A02 no quadro 4A e/ou H02 no quadro 5A, respetivamente. Para o efeito, devem ser consultados e utilizados os códigos constantes da tabela X incluída no final destas instruções.

Caso o titular daqueles rendimentos possua nacionalidade portuguesa deve indicar o código 620 – Portugal.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

QUADRO 4A – Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria A, obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos indicados na tabela seguinte (Tabela I).

TABELA I
RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
A01	Remunerações privadas (exceto as mencionadas com o código A03)	Rendimento proveniente do trabalho prestado por conta de outrem
A02	Remunerações públicas	Rendimento proveniente do exercício de cargo ou função pública. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A
A03	Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração de sociedades – Ano de 2018 e seguintes	Remunerações a título de percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código referido na tabela I supra que corresponda à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país onde o trabalho foi prestado** (para este efeito deve consultar-se e utilizar-se os códigos constante da tabela X incluída no final destas instruções). Caso se trate de remunerações públicas (A02), o país da fonte é o Estado pagador dos rendimentos.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social), devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Nas colunas seguintes (Identificação das entidades devedoras de rendimentos com NIF português), tendo havido retenção do IRS em Portugal e caso tenha sido utilizado o código A01 devem ser indicados os seguintes dados:

- **Sexta coluna** (NIF): entidade com NIF português que tenha procedido à retenção na fonte de imposto português;
- **Sétima coluna** (Retenção na fonte): valor que possa ter sido retido em território português, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;
- **Oitava coluna** (Retenção sobretaxa): montante da retenção de sobretaxa, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final – Aplicável aos anos de 2015 a 2017.

QUADRO 4B – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA A

Campo 01 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A.

QUADRO 4C – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A

Relativamente às duas naturezas de rendimentos que podem ser inscritos no quadro 4A, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 4A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro 4C.

Para rendimentos do código A01 – Remunerações privadas devem ser indicados os seguintes dados:

- Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções). Caso a entidade pagadora tenha residência em Portugal, deverá ser indicado o código 620.

- Deve ser assinalada a **terceira coluna** ou a **quarta coluna**, respetivamente, consoante os dias de permanência do titular no país onde o trabalho foi prestado (identificado na segunda coluna do quadro 4A) tenha sido igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias.
- A **quinta coluna** deve ser assinalada no caso de se tratar de um trabalhador fronteiriço, ou seja, quem, exercendo o emprego/trabalho em Espanha, tem a sua residência em Portugal, onde regressa normalmente todos os dias.

Para rendimentos do código A02 – Remunerações públicas devem ser indicados os seguintes dados:

- A **sexta coluna** será assinalada caso o titular dos rendimentos se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes.
- A **sétima coluna** será assinalada caso o titular dos rendimentos não se tenha tornado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes, designadamente quando já residisse em território português em momento anterior ao do exercício daquelas funções.

Para rendimentos do código A03 – Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração de sociedades

- Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções).

QUADRO 4D – REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)

Os titulares dos rendimentos que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, a saber:

- Tenham sido residentes em território português antes de 31-12-2015, caso se tenham tornado fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, caso se tenham tornado fiscalmente residentes em 2021, 2022 e 2023, respetivamente;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores;
- Voltem a ser fiscalmente residentes em território português em 2019, 2020, 2021, 2022 ou em 2023, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS;
- Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- Tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

e pretendam usufruir deste regime fiscal devem indicar, no campo 491, o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

QUADRO 5A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos da categoria H obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela II).

TABELA II
RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
H01	Pensões	Pensões que não tenham a natureza de pensões públicas
H02	Pensões públicas	Pensões pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior
H03	Pensões de alimentos	Rendimentos auferidos a título de pensões de alimentos, conforme estão previstas na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS
H04	Rendas temporárias e vitalícias	Rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código correspondente ao rendimento, de acordo com a Tabela II.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos os códigos constantes da Tabela X, incluída no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante do rendimento bruto, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) devem ser incluídas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas pensões, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 5B – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA H

Campo 01 – Este campo deve ser preenchido quando o sujeito passivo, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 5A, tenha efetuado pagamentos por conta do imposto devido a final nos termos previstos no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS.

QUADRO 5C – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 5A e respetivas naturezas, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 5A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro.

Para rendimentos do código H01 – Pensões devem ser indicados os seguintes dados:

- A **segunda coluna** deve ser assinalada caso a pensão seja paga em consequência do exercício de um emprego anterior.
- A **terceira coluna** deve ser assinalada caso a entidade pagadora da pensão seja a segurança social do país da fonte (indicado na segunda coluna do quadro 5A).
- A **quarta coluna** deve ser assinalada quando não se verifique qualquer das situações referidas nas segunda e terceira colunas.

Para rendimentos do código H04 – Rendas temporárias e vitalícias devem ser indicados os seguintes dados:

- Na **quinta coluna** deve indicar-se o montante das contribuições iniciais (para efeitos do disposto no artigo 54.º do Código do IRS) subjacentes às rendas temporárias ou vitalícias declaradas na linha correspondente no quadro 5A.

QUADRO 5D – OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA AS PENSÕES DE ALIMENTOS

No caso de no quadro 5A terem sido declarados rendimentos com o código H03 – pensões de alimentos –, os quais são tributados autonomamente por aplicação da taxa especial de 20% prevista no artigo 72.º do Código do IRS, o respetivo titular pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 02**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 03**.

De notar que a opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos de pensões de alimentos da categoria H, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6 - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

QUADRO 6A – Deve indicar-se em cada uma das linhas deste quadro os valores dos rendimentos da categoria B obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela III).

TABELA III

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
--------	---------------	-------------

B01	Rendimentos comerciais e industriais	Poderá incluir, nomeadamente: – Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos – Rendimentos de prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas – Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados comerciais ou industriais e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B02	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários	Poderá incluir, nomeadamente: – Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos – Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados agrícolas, silvícolas ou pecuários e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B03	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do artigo 151.º do CIRS (exceto B10 e B11)	Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS, com exceção das de artista e desportista (código B08) , independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código “1519 - Outros prestadores de serviços”
B04	Rendimentos de prestações de serviços não previstas nos códigos anteriores	Demais rendimentos de prestações de serviços não enquadráveis noutros códigos
B05	Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial	Rendimentos da propriedade intelectual (não abrangida pelo artigo 58.º do EBF) industrial ou de prestação de informações
B06	Rendimentos de propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte não isenta)	Parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF, a qual pode corresponder: i) 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, auferidos por autores residentes em território português, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00, ou ii) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante
B07	Rendimentos da propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF - parte isenta)	Parte isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que corresponde a 50% dos mesmos ou a € 10 000,00, de acordo com o esclarecido para o código B06
B08	Rendimentos de artistas e desportistas - Ano de 2017 e anteriores	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo ou desportista
B09	Rendimentos imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais: i) Resultado positivo de	Resultado positivo de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos

	rendimentos prediais ii) Rendimentos de capitais iii) Saldo positivo entre as mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS Saldo positivo entre as mais e menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
B10	Rendimentos de artistas – Ano de 2018 e seguintes	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo
B11	Rendimentos de desportistas – Ano de 2018 e seguintes	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de desportista

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código do rendimento, de acordo com o estabelecido na Tabela III supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser identificado o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país do local da prestação dos serviços**, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X no final destas instruções.

Deve ser assinalada a **terceira coluna** ou a **quarta coluna** (Estabelecimento estável ou Instalação fixa), respetivamente, consoante o titular de qualquer dos rendimentos dos tipos B01 a B09 **possua**, ou não, estabelecimento estável ou instalação fixa no país da fonte dos rendimentos (indicado na segunda coluna do quadro 6A).

Sem prejuízo da necessária consulta do disposto em matéria de estabelecimento estável e instalação fixa, na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos declarados pelo titular, pode entender-se, segundo o disposto na Convenção Modelo da OCDE, como estabelecimento estável uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, nomeadamente:

- Um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais;
- Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem, se a sua duração exceder 12 meses;
- Quando uma pessoa — que não seja um agente independente — atue por conta da atividade e tenha e habitualmente exerça no outro país poderes para celebrar contratos em nome da atividade do titular, exceto relativamente a qualquer das situações que se elencam de seguida.

Não se consideram como compreendidos no conceito de estabelecimento estável os seguintes exemplos:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à atividade;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a atividade;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a atividade, qualquer outra atividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades anteriormente referidas, desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar;

- O exercício da atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

Na **quinta coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante do rendimento ilíquido de imposto pago no estrangeiro. Caso o titular tenha assinalado a **não existência** de estabelecimento estável, o rendimento declarado deverá ser o rendimento ilíquido de gastos e outras deduções. Caso o titular tenha assinalado a existência de estabelecimento estável, o rendimento declarado deve ser líquido de gastos e de outras deduções.

Na **sexta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) deve indicar-se o valor das contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que tenham sido pagas relativamente aos rendimentos declarados, quando devidamente comprovadas.

Na **sétima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas quando tenha havido retenção do IRS em Portugal, com a indicação dos seguintes dados:

- **Oitava coluna** (NIF da entidade retentora): deve indicar-se o NIF português da entidade que tenha procedido à retenção na fonte do IRS;
- **Nona coluna** (Retenção na fonte): deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 6B – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA CATEGORIA B

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 6A e respetivas naturezas, devem ainda ser fornecidos no quadro 6B alguns dados complementares para efeitos da aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 6A a que corresponde a informação complementar a inscrever neste quadro 6B.

Para rendimentos dos **códigos B03 e B04 – Profissional e independente** e nas situações em que tenha sido declarada a **não existência** de estabelecimento estável ou instalação fixa deve assinalar-se na coluna respetiva se o número de dias de permanência do titular no país onde o serviço foi prestado foi inferior a 183 dias ou igual ou superior a 183 dias (ou a 9 meses, no caso de aquele país ser o Panamá – código 591 da Tabela X).

No caso de parte ou da totalidade dos rendimentos declarados no quadro 6A respeitarem a herança indivisa, deve indicar-se a linha do quadro 6A onde os mesmos foram declarados.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

QUADRO 7A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos de categoria F obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, o código constante da tabela seguinte (Tabela IV):

TABELA IV
RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
F01	Rendimentos prediais	Rendimentos auferidos, conforme previstos no artigo 8.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve identificar-se a natureza do rendimento, indicando, para o efeito, o código constante da Tabela IV supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o país onde se **situa o imóvel**, consultando-se e utilizando-se, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquido dos gastos suportados com a respetiva obtenção, mas ilíquido de imposto pago no estrangeiro, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- Os gastos a considerar correspondem aos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o(s) prédio(s) esteve(iveram) arrendado(s), nomeadamente os que digam respeito à

conservação e manutenção do(s) prédio(s), a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. Também podem ser deduzidos os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do(s) prédio(s) que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, desde que, entretanto, o(s) imóvel(eis) não tenha(m) sido utilizado(s) para outro fim que não o arrendamento;

- Não podem ser considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS);
- Caso o SP arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 7B – OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS PREDIAIS

Os rendimentos prediais (categoria F) são tributados autonomamente à taxa especial de tributação de 28% prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Contudo, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, devendo, para o efeito, assinalar o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

De notar que a opção pelo englobamento implica, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, que sejam englobados todos os demais rendimentos da mesma categoria (categoria F).

QUADRO 7C – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA F

Campo 03 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 7A.

QUADRO 8 – RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

QUADRO 8A – Em cada uma das linhas deste quadro deve ser inscrito o valor dos rendimentos da categoria E, obtidos fora do território português, e identificada a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela V):

TABELA V
RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
E01	Royalties e Assistência Técnica	Retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico
E10	Dividendos ou lucros – com retenção em Portugal	Rendimentos ilíquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS Não devem ser incluídos neste código os dividendos sujeitos a retenção, nos termos da alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E11	Dividendos ou lucros – sem retenção em Portugal	Idêntico ao código E10 quando não houve retenção na fonte em Portugal

E20	Rendimentos de valores mobiliários, com retenção em Portugal (exceto E10, E23, E24)	Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (código E10) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE (códigos E23 e E24) Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere a alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E21	Juros sem retenção em Portugal (exceto E22, E23, E24)	Juros definidos como tal no artigo 5.º do Código do IRS, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE, que devem ser declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os juros referidos na alínea a) do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros declarados com o código E11, dos juros declarados com o código E21 e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E23	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – artigo 10.º da diretiva Aplicável aos anos de 2015 e 2016	Rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção no país do agente pagador nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva 2003/48/CE, de 3 de junho Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes: – Estados membros: Áustria – Países terceiros: Andorra, Listenstaine, Mónaco, São Marinho e Suíça – Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa)
E24	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição – artigo 10.º da diretiva Aplicável aos anos de 2015 a 2017	Rendimentos não abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança 2003/48/CE, de 3 de junho
E99	Rendimentos de capitais com origem em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável	Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, referidos na alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º e na alínea a) do n.º 18 do artigo 72.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos declarados, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela V.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro – No país da Fonte) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos mencionado na segunda coluna.

As **quinta e sexta colunas** (Imposto pago no estrangeiro – País do agente pagador – Diretiva da Poupança 2003/48/CE) só devem ser preenchidas nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador, nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva 2003/48/CE), para rendimentos e retenções mencionados com o código E23, devendo ainda observar-se o seguinte:

- Na **quinta coluna** (Código do país) deve indicar-se o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções (deve consultar-se a lista de países, territórios ou regiões que efetuam retenções nos termos da referida diretiva constante do descritivo do código E23 da Tabela V);
- Na **sexta coluna** (Imposto retido) deve declarar-se o valor da retenção na fonte efetuada pelo agente pagador.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas apenas quando tenha havido retenção de IRS em Portugal, com indicação dos seguintes dados:

- **Sétima coluna** (NIF da entidade retentora): deve indicar-se o NIF português da entidade que procedeu à retenção na fonte de IRS;
- **Oitava coluna** (Retenção na fonte): deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 8B – OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS DE CAPITALIS

O titular dos rendimentos de capitais (categoria E) pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria E, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Quando for exercida a opção pelo englobamento, os lucros distribuídos (códigos E10 ou E11) por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS.

QUADRO 9 – RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)

QUADRO 9.1 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

QUADRO 9.1 A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis – artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação) situados fora do território português.

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do **país onde se situa o imóvel alienado**, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Nas **segunda e terceira colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização, que é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na **quarta coluna** (Realização – Valor) deve inscrever-se o valor de realização (valor de venda) do imóvel, conforme contrato subjacente.

Nas **quinta e sexta colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve indicar-se a data da aquisição, a qual corresponde à do ato ou contrato de aquisição.

Na **sétima coluna** (Aquisição – Valor) deve indicar-se o valor de aquisição do imóvel, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a estes bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **nona coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

QUADRO 9.1 B – Outros incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser declarados os incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.1A, com identificação da respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VI):

TABELA VI
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGLOBAMENTO OBRIGATÓRIO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
G99	Outros incrementos patrimoniais	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Na **primeira coluna** (Código Rend.) deve ser indicado o código previsto na Tabela VI que corresponde à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido do imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 – INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO

QUADRO 9.2 A – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988 e cujas entidades emitentes se situem fora do território português, devendo ainda ser identificada a respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VII):

TABELA VII
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G01	Alienação onerosa de ações/partes sociais
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G04	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G05	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC
G06	Alienações de partes de capital que tenham por base 50% do valor em imóveis situados no outro Estado contratante
G10	Alienação onerosa ou reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G20	Resgates ou alienação de unidades de participação ou liquidação de fundos de investimento
G90	Alienação onerosa de outros valores mobiliários

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **segunda coluna** (Código) deve ser identificada a natureza dos rendimentos através da utilização dos códigos constantes da Tabela VII supra.

Nas **terceira e quarta colunas** (Realização – Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização da operação.

Na **quinta coluna** (Realização – Valor) deve indicar-se o valor de realização da operação, determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 44.º, ambos do Código do IRS.

Nas **sexta e sétima colunas** (Aquisição – Ano e Mês) deve ser indicada a data da aquisição das partes sociais ou valores mobiliários em causa, aferida de harmonia com as regras previstas no n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Aquisição – Valor) será de indicar o valor de aquisição das partes sociais ou dos valores mobiliários em causa, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **nona coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os montantes das despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais ou valores mobiliários em causa [alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **décima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **décima primeira coluna** (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 B – Outros incrementos patrimoniais de opção de englobamento – artigo 10.º, n.º 1, alíneas c), e e) a h), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de incrementos patrimoniais de opção de englobamento (categoria G) obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.2.A, devendo ainda identificar-se a respetiva natureza, utilizando-se, para esse efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VIII):

TABELA VIII
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGLOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G30	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados (entre os quais, opções, futuros, <i>forwards</i> , <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo), com exceção dos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º Código do IRS
G31	<i>Warrants</i> autónomos
G32	Certificados que atribuam direito a receber valor de ativo subjacente
G33	Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
G97	Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário
G98	Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos a declarar de acordo com a Tabela VIII supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento Líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos ilíquido de imposto pago no estrangeiro, determinado em harmonia com o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 44.º, 45.º, 48.º, 49.º e a alínea b) do artigo 51.º, todos do Código do IRS.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **quinta coluna** (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 C – Opção de englobamento para os incrementos patrimoniais

O titular dos rendimentos de incrementos patrimoniais declarados nos quadros 9.2A e 9.2B pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 01**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 02**, caso em que os rendimentos serão tributados autonomamente às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS.

De notar que, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, a opção pelo englobamento determina o englobamento dos demais rendimentos da categoria G, relativamente aos quais exista essa opção.

QUADRO 9.3 – PAGAMENTOS POR CONTA – CATEGORIA G

Campo 01 – Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes dos quadros 9.1A, 9.1B, 9.2A e 9.2B.

QUADRO 10 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B

Os sujeitos passivos que, no ano a que respeita a declaração, tenham auferido rendimentos relativos a anos anteriores, declarados nos quadros 4, 5, 6, 7, 8 ou 9.1B e pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS, devem preencher o Q10A e ou o Q10B.

Relativamente aos rendimentos do tipo H03 do quadro 5A e aos rendimentos declarados nos quadros 7A e 8A, o regime do artigo 74.º do Código do IRS só poderá aplicar-se caso os sujeitos passivos optem pelo englobamento desses rendimentos.

QUADRO 10A – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES (N.º 1 DO ART.º 74.º DO CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando o sujeito passivo não queira ou não possa optar pelo regime previsto no n.º 3 do artigo 74.º do CIRS (ver instruções ao quadro 10B) e tais rendimentos sejam objeto de englobamento (por

obrigação ou por opção). Assim, aos rendimentos inscritos neste quadro é aplicável o regime previsto no n.º 1 do mesmo artigo que determina que *“Se forem englobados rendimentos que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano”*.

Anos de 2019 e anteriores:

Deve indicar-se neste quadro o código da linha dos respetivos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou 9.1B, onde os rendimentos estão incluídos, o respetivo valor e o número de anos ou fração a que respeitam.

Na coluna “N.º anos” se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os rendimentos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Anos de 2020 e seguintes:

Neste quadro, os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou 9.1B onde os rendimentos foram declarados, o ano a que respeitam e o respetivo montante.

QUADRO 10B – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES – OPÇÃO PELO REGIME DO N.º 3 DO ART.º 74.º DO CIRS

Este quadro deve ser preenchido nas situações em que, os sujeitos passivos pretendam beneficiar do regime previsto no número 3 do artigo 74.º do Código do IRS, ou seja, pretendam beneficiar da possibilidade de entrega de declaração de substituição, relativamente ao(s) ano(s) a que o(s) rendimento(s) respeita(m).

Neste quadro, os rendimentos de anos anteriores devem ser declarados por ano a que respeitam (uma linha por cada ano), devendo indicar-se os campos dos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou 9.1B onde os rendimentos foram declarados, o ano a que os mesmos respeitam, o respetivo montante, bem como o valor das contribuições para regimes proteção social, do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte.

Os quadros 10A e 10B só podem ser preenchidos simultaneamente quando, no ano a que respeita a declaração, forem pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes até ao quinto ano imediatamente anterior (os quais podem ser declarados no quadro 10B) e rendimentos respeitantes a anos anteriores a esse ou rendimentos litigiosos, neste último caso independentemente do período/ano a que respeitem (os quais só podem ser declarados no quadro 10A).

QUADRO 11 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS OU EM SUCURSAL LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, em nome do titular identificado no campo 03 do quadro 3A, ou de que seja beneficiário ou esteja autorizado a movimentar, em conformidade com o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 63.º-A da Lei geral tributária.

As referidas contas devem ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 carateres);

BIC – Bank Identifier Code (código de identificação do banco – máximo 11 carateres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá identificar o respetivo número.

TABELA X

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPETIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afeganistão	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Alanda	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guame	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	20	Guernesey	831	Palau	585
Angola	24	Guiana	328	Panamá	591
Anguilla	660	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antígua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Arábia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Portugal	620
Austrália	36	Iémen	887	Quénia	404
Áustria	40	Ilha de Man	833	Quirguistão	417
Azerbaijão	31	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Baamas	44	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Bangladesh	50	Ilhas Caimão	136	República Centro-Africana	140
Barbados	52	Ilhas Cook	184	República Checa	203
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Democrática do Congo	180
Bélgica	56	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
Belize	84	Ilhas Marianas do Norte	580	Reunião	638
Benim	204	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bermudas	60	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bielorrússia	112	Ilhas Salomão	90	Rússia	643
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Salvador	222
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa	882
Botsuana	72	Índia	356	Samoa Americana	16
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brunei	96	Irão	364	Santa Lúcia	662
Bulgária	100	Iraque	368	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Bartolomeu	652
Burundi	108	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Butão	64	Israel	376	São Marinho	674
Cabo Verde	132	Itália	380	São Pedro e Miquelão	666
Camarões	120	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Camboja	116	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Canadá	124	Jersey	832	Sara Ocidental	732

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Catar	634	Jibuti	262	Seicheles	690
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Senegal	686
Chade	148	Koweit	414	Serra Leoa	694
Chile	152	Laos	418	Sérvia	688
China	156	Lesoto	426	Singapura	702
Chipre	196	Letônia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534
Colômbia	170	Líbano	422	Síria	760
Comores	174	Libéria	430	Somália	706
Congo	178	Líbia	434	Sri Lanca	144
Coreia do Norte	408	Liechtenstein	438	Suazilândia	748
Coreia do Sul	410	Lituânia	440	Sudão	729
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728
Costa Rica	188	Macau	446	Suécia	752
Croácia	191	Madagáscar	450	Suíça	756
Cuba	192	Maiote	175	Suriname	740
Curaçau	531	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dinamarca	208	Maláui	454	Tailândia	764
Dominica	212	Maldivas	462	Taiwan	158
Egito	818	Mali	466	Tajiquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	470	Tanzânia	834
Equador	218	Marrocos	504	Timor-Leste	626
Eritreia	232	Martinica	474	Togo	768
Eslováquia	703	Maurícia	480	Tonga	776
Eslovênia	705	Mauritânia	478	Toquelau	772
Espanha	724	México	484	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Turquemenistão	795
Estônia	233	Moçambique	508	Turquia	792
Etiópia	231	Moldávia	498	Tuvalu	798
Faroé	234	Mónaco	492	Ucrânia	804
Fiji	242	Mongólia	496	Uganda	800
Filipinas	608	Monserate	500	Uruguai	858
Finlândia	246	Montenegro	499	Usbequistão	860
França	250	Namíbia	516	Vanuatu	548
Gabão	266	Nauru	520	Venezuela	862
Gâmbia	270	Nepal	524	Vietname	704
Gana	288	Nicarágua	558	Wallis e Futuna	876
Geórgia	268	Níger	562	Zâmbia	894
Gibraltar	292	Nigéria	566	Zimbabuê	716
Granada	308	Niuê	570		